



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR DO
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0603382-89.2022.6.21.0000

IMPETRANTE: ROSSANO PERES FARIAS

IMPETRADO: JUÍZO DA 049ª ZONA ELEITORAL DE SÃO GABRIEL/RS

RELATOR: DES. ELEITORAL AMADEO HENRIQUE RAMELLA BUTTELLI

PARECER

MANDADO DE SEGURANÇA. ELEIÇÕES 2022. EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA. UTILIZAÇÃO DE BANDEIRAS COM PROPAGANDA POLÍTICA. *WINDBANNERS*. REALIZAÇÃO DO PLEITO. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO POR AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. PARECER PELA EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, NOS TERMOS DOS ARTIGOS 485, INCISO VI, DO CPC, E 6º, §5º, DA LEI Nº 12.016/2009.

I – RELATÓRIO.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de antecipação da tutela, impetrado por ROSSANO PERES FARIAS, candidato ao cargo de deputado estadual, contra ato do Juízo Eleitoral da 049ª Zona Eleitoral de São Gabriel/RS que, nos autos da Notícia de Irregularidade em Propaganda Eleitoral nº 0600060-11.2022.6.21.0049, limitou o exercício da propaganda eleitoral ao determinar a retirada de bandeiras do tipo *windbanner* da via pública.

0603382-89.2022.6.21.0000 - MS - Windbanner - Perda objeto - realização das eleições - Daniel.odt



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

O impetrante defende a legalidade da propaganda e a incompetência do juízo eleitoral para julgar representação. Afirma que os artefatos em questão não causam nenhum problema de mobilidade nem atrapalham o trânsito, pois adequadamente posicionados com distância suficiente a não ensejar dificuldade de visualização dos detalhes da via. Vindica o acolhimento da preliminar de incompetência, a concessão liminar de autorização para utilização dos artefatos de campanha em vias públicas da cidade de São Gabriel, e, ao fim, a concessão da ordem para tornar definitiva a liminar, permitindo a utilização do material em vias públicas, em rótulas, trevos, canteiros centrais e próximas a cruzamentos, respeitadas as normas eleitorais.

Conclusos os autos ao eminente Relator, foi deferido o pedido de tutela antecipada para suspender a decisão que determinou a remoção da propaganda veiculada por estandarte/*windbanner* (ID 45126085).

Sem informações do juízo impetrado, vieram os autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral para parecer, nos termos do art. 12 da Lei nº 12.016/2009.

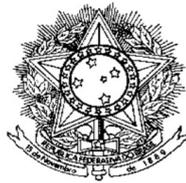
É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO.

Como antes referido, o presente *mandamus* objetiva a concessão de medida judicial para suspender decisão do juízo eleitoral que determinou a remoção de estandartes/*windbanners* do candidato, assegurando-lhe a continuidade da veiculação de propaganda eleitoral, mediante os artefatos então utilizados.

Ocorre que, com a realização das eleições e a insubsistência dos efeitos da ordem judicial após referido marco, é flagrante a perda do objeto e do interesse processual que lastreia a pretensão mandamental.

0603382-89.2022.6.21.0000 - MS - Windbanner - Perda objeto - realização das eleições - Daniel.odt



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Assim, verificada a ausência superveniente do interesse processual, a ensejar a extinção do feito sem resolução do mérito, tem-se como prejudicado o *writ*, forte no art. 485, inc. VI, do CPC c/c o art. 6º, § 5º, da Lei do Mandado de Segurança.

III – CONCLUSÃO.

Diante do exposto, o Ministério Público Eleitoral **manifesta-se** pela extinção do feito, sem resolução do mérito, ante a ausência superveniente de interesse processual, nos termos da fundamentação.

Porto Alegre, 5 de outubro de 2022.

**José Osmar Pumes,
Procurador Regional Eleitoral.**